



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369941

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30243

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110679-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA ME E EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. PAULO ROBERTO DALLAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que deixou de analisar requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de arresto executivo - Pedido que não foi apreciado pelo Juízo de origem, mas apenas relegada a sua apreciação para momento posterior à apresentação de planilha atualizada de débito - Deliberação judicial que não acarretou qualquer gravame ao recorrente, cuja pretensão não foi indeferida – Despacho de mero expediente contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001, do CPC - Descabimento deste agravo - Precedente do TJSP – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 85 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial, deixou de analisar requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de arresto executivo, até que fosse apresentada planilha atualizada do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante requereu a antecipação da tutela recursal e, afinal, o provimento deste recurso, para que fosse determinado o arresto executivo de bens via Renajud e Infojud.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão (fls. 85 dos autos originários):

“Vistos.

1. Defiro a pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, e RENAJUD, via sistema PETRUS acerca dos endereços da parte executada, providenciando a serventia ajuntada da resposta, intimando-se a exequente.

2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens através dos sistemas Infojud e Renajud, eis que a parte executada ainda não foi citada, devendo o exequente concentrar suas diligências, nesse momento, para a(s) respectiva(s) localização(ões).

3. Em relação ao pedido de arresto, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de planilha atualizada do débito. Int.”

O recurso não pode ser conhecido.

Na espécie, o exequente, ora agravante, requereu ao Juízo o arresto executivo de bens (fls. 77/80 dos autos originários).

Sucedendo que, na r. decisão supracitada, foi deliberado o seguinte: *“Em relação ao pedido de arresto, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de planilha atualizada do débito”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, o pedido formulado pelo ora recorrente não foi indeferido pelo Juízo de origem, mas apenas foi relegada a sua apreciação para momento posterior à apresentação de planilha atualizada do débito.

Por conseguinte, o agravante não tem interesse para recorrer da r. decisão hostilizada, pois esta apenas determinou que se aguardasse a apresentação da planilha atualizada do débito. Assim, tal deliberação judicial não acarretou qualquer gravame ao recorrente, cuja pretensão não foi indeferida.

Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, que não é suscetível de recurso, a teor do artigo 1.001 do CPC.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual – Despacho que relegou a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à oferta de contestação – Despacho sem cunho decisório – Não cabimento da interposição de recurso de agravo de instrumento, por falta de gravame. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 2197520-07.2018.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018).

Na espécie, após a apresentação da planilha atualizada do débito, poderá o exequente, ora recorrente, reiterar ao Juízo de origem seu pedido de arresto executório de bens. Por ora, não foi indeferida sua pretensão, de modo a justificar a interposição deste agravo de instrumento.

Por conseguinte, o presente agravo de instrumento é inadmissível e não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator